

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-014.275/90-13

LADS/

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.149

Recurso nr.: 105.802 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente : ATLANTIDA UCB DISTRIBUIDORA CINEMATOGRAFICA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

Individualização da Pessoa Jurídica - Entende-se por Pessoa Jurídica a instituição que, por força ou determinação das leis, se personaliza, toma individualidade própria, para constituir uma entidade jurídica, contribuinte do imposto de renda, calculado sobre os lucros apurados individualmente, segundo as regras definidas no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto-lei 85.450/80.

Dever de Escriturar - Cada Pessoa Jurídica deve manter escrituração, abrangendo todas as suas operações e resultados, observadas as determinações das leis comerciais e fiscais.

Despesas de Aluguel - São dedutíveis as despesas de aluguel, quando necessárias à manutenção, pela Pessoa Jurídica, da posse, uso ou fruição do bem ou direito que produza rendimento.

Custo de Produção - Constitui-se custo, o dispêndio incorrido pela Pessoa Jurídica na aquisição de insumos necessários à produção.

Despesas Operacionais - São considerados operacionais - e como tais, dedutíveis - as despesas não computadas nos custos, incorridas, objetivando a realização das atividades precípua da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLANTIDA UCB DISTRIBUIDORA CINEMATOGRAFICA

LTDA. Ed

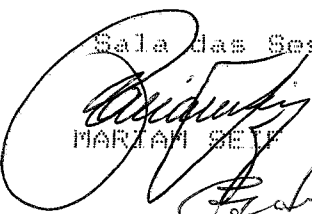


PROCESSO NR. 10768-014.275/90-13

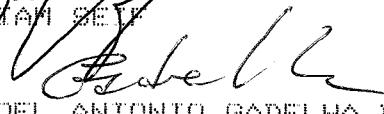
Acórdão nr. 101-86.149

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Raul Fimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994

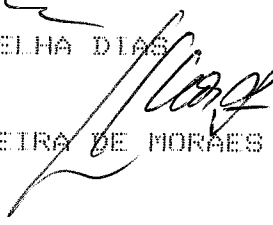

MARIANA SEIX

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-014.275/90-13

RECURSO NR.: 105.802

ACORDÃO NR.: 101-86.149

RECORRENTE : ATLANTIDA UCB DISTRIBUIDORA CINEMATOGRAFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ATLANTIDA UCB DISTRIBUIDORA CINEMATOGRAFICA LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 33.450.1288/0001-10, foi autuada em 25/05/90 pela fiscalização do imposto de renda, por infrações cometidas na apuração do resultado do exercício financeiro de 1986, período-base de 01/01/85 a 31/12/85.

2. O auditor-fiscal autuante, em síntese, assim descreveu as infrações (fls. 08/10):

a) Apropriação a maior de despesas de aluguel: A autuada contabilizou no ano de 1985 despesas de aluguel no montante de Cr\$ 660.000.000 pago e/ou creditado a Atlântida S/A Empreendimentos e Diversões, locadora do imóvel. A autuada lançou a débito da conta aluguéis em 30/06/85 a importância de Cr\$ 120.000.000, correspondente aos aluguéis mensais de janeiro a junho no valor de Cr\$ 20.000.000. Posteriormente, em 30/09/85, contabilizou mais Cr\$ 540.000.000, o que totalizou os Cr\$ 660.000.000. Julgou o autuante que o contrato de locação (fls. 18) apresentado pela fiscalizada, embora datado de 28/12/84, foi elaborado para atender à fiscalização, uma vez que prevê uma prestação mensal de aluguel de Cr\$ 55.000.000 para o período de 01/01 a 31/12/85. Tendo em vista que a fiscalizada só contabilizou a importância suplementar de Cr\$ 540.000.000 a título de despesas de aluguéis em 30/09/85, o auditor-fiscal considerou dedutível a prestação mensal de Cr\$ 20.000.000 no período de janeiro a agosto e de Cr\$ 55.000.000 apenas no período de setembro a dezembro de 1985, totalizando Cr\$ 380.000.000, em vez de Cr\$ 660.000.000. Em reforço ao seu procedimen-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

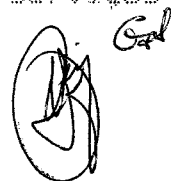
PROCESSO NR. 10768-014.275/90-13

ACORDÃO NR. 101-86.149

to de glosar a importância de Cr\$ 280.000.000 a título de despesas de aluguel, o autuante esclarece que locadora e locatária pertencem a um mesmo grupo constituído de onze empresas que mantêm suas sedes no mesmo edifício em que funciona a autuada, sendo que somente esta arcou com as despesas de aluguel. Ademais, informa o fiscal que, das onze empresas, duas delas apuraram prejuízo no ano-base; duas outras tiveram restituição de imposto; uma delas recolheu duodécimos no montante do imposto devido; outra delas apurou imposto na declaração em montante rigorosamente igual ao retido pelas fontes pagadoras; restando outras quatro com imposto a pagar. Por fim, justifica, o autuante, a glosa, por infração ao art. 231, I do RIR/80 e defende que o chamado "contrato de locação" só ocorreu em 30/09/85, ocasião em que a locadora teve assegurado o não pagamento de imposto, em face do montante até então retido na fonte decorrente de aplicações financeiras.

b) Apropriação a maior de custos: Segundo o autuante, o Grupo é administrado pelas empresas Distribuição Nacional S/A Administração Serviços Gerais e Companhia Brasileira de Administração e Serviços, que realizam toda as despesas e custos, rateando-os entre as demais, sem que haja qualquer critério ou parâmetro objetivo, mas de forma totalmente aleatória, permitindo a manipulação dos resultados das diversas empresas. Como a fiscalizada apurou no ano de 1985 custos no montante de Cr\$ 224.257.602 e contabilizou receita líquida de prestação de serviços no total de apenas Cr\$ 28.173.831, a autoridade fiscal procedeu à glosa do excedente deste valor (Cr\$ 196.083.771), por infração ao art. 183, I do RIR/80.

c) Apropriação indevida de despesas operacionais: Segundo a autoridade fiscal a empresa não comprovou a necessidade da realização de gastos com despesas administrativas e taxas de serviços.



PROCESSO NR. 10768-014.275/90-13

Acórdão nr. 101-86.149

no montante de Cr\$ 504.223.913, que teriam sido pagos e/ou creditados às duas empresas que administram o Grupo, já citadas, mediante rateio. Para o autuante, não há como se admitir que uma empresa que obteve no ano de 1985 apenas Cr\$ 30.223.372 de receita bruta de prestação de serviços, tenha sido onerada com custos e despesas operacionais no montante de Cr\$ 1.555.083.591. Informa, ainda, o fiscal que a autuada contabilizou praticamente como única fonte receitas financeiras da ordem de Cr\$ 13.515.405.663 e que para tal bastaria um único funcionário munido de um aparelho telefônico. Por fim, justifica a glosa do montante das despesas retromencionadas, por infração ao art. 191, parágrafo 1o. do RIR/80.

3. Inconformada com o feito fiscal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 64/70, onde solicita seja desconstituído o lançamento por improcedente, trazendo em seu apoio quadro comparativo de receitas financeiras e despesas operacionais, referentes aos anos de 1984 a 1986.

4. Segundo a impugnante, o ano de 1985, objeto da autuação, foi atípico, pois a atividade de distribuição de filmes estava sendo desativada o que se refletiu com toda a evidência na composição de suas contas de resultado. Continuando, alega que, conforme ocorre com qualquer empresa em fase de desativação, mormente se prestadora de serviços, o custo das vendas cai abruptamente e desde logo, mas essa queda não é rápida o bastante para compensar a redução brutal da receita líquida, e a empresa opera necessariamente "no vermelho". Ao mesmo tempo, as despesas operacionais permanecem mais ou menos constantes ao longo do processo de desativação.

5. As fls. 82/84 a informação fiscal, onde a autoridade autuante se manifesta pela manutenção integral da exigência.



PROCESSO NR. 10768-014.275/90-13

Acórdão nr. 101-86.149

6. As fls. 104/105 a decisão de primeiro grau, julgando procedente a ação fiscal.

7. Irresignada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 108/116, onde reitera as razões de impugnação e acrescenta que "Quanto aos montantes glosados relativamente a valores de aluguéis cujo registro contábil ocorreu posteriormente às datas em que contratualmente devidos, cabe informar que, em se tratando o locador de empresa ligada, eram objeto de lançamentos em conta-corrente, sem que ocorressem mensalmente pagamentos em dinheiro; pelo que, quando houve em 1985 majoração do aluguel, para simples atualização monetária do respectivo valor, os responsáveis pelos registros contábeis - não havendo, no caso, sequer cheques emitidos a escriturar - não se aperceberam de imediato de alteração na importância devida, que veio realmente a ser contabilizada a posteriori, mas ainda no curso do exercício social."

E o relatório.

Ed



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-014.275/90-13

ACORDÃO NR. 101-86.149

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

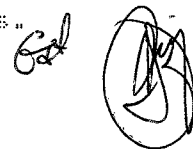
O recurso é tempestivo.

2. Conforme constou do relato, três foram as glosas efetuadas pelo Fisco e julgadas procedentes pela autoridade julgadora a quo.

3. A questão da apropriação a maior de despesas de aluguel me parece perfeitamente caracterizada, posto que correta a decisão singular.

4. Com efeito, o art. 231, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 permite a dedução de despesas com aluguéis quando necessárias para que o contribuinte mantenha o uso do bem que produz rendimento. A autuada nem na impugnação nem no recurso contradisse a afirmação do autuante de que no mesmo prédio funcionavam as onze empresas do Grupo e que só a recorrente arcou com as despesas de aluguel.

5. Ademais, não pode prosperar a alegação apresentada no recurso de que os responsáveis pelos registros contábeis não se aperceberam de imediato da alteração do valor da prestação do aluguel, vez que é inadmissível que um contrato de locação datado de 28/12/84, firmado para produzir efeitos a partir de 10./01/85, só venha a ser cumprido em 30/09/85, porque as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real são obrigadas a manter escrituração de suas contas segundo as determinações das leis comerciais e fiscais.



PROCESSO NR. 10768-014.275/90-13

Acórdão nr. 101-86.149

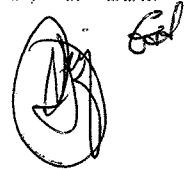
6. Quanto aos outros dois itens da exigência fiscal - apropriação a maior de custos e apropriação indevida de despesas operacionais - merecem uma análise conjunta, visto decorrentes de uma mesma causa.

7. Como bem destacou a autoridade recorrida, a empresa fiscalizada pertence a um grupo econômico constituído de onze pessoas jurídicas e, por constituir uma entidade jurídica, tem personalidade (individualidade) própria. Nesse contexto está a pessoa jurídica obrigada a escriturar todas as operações efetivamente realizadas, sem o que a faculdade prevista na legislação fiscal, de dedutibilidade de custos e despesas necessários à prestação dos serviços por ela produzidos, não lhe será conferida.

8. Assim, a forma aleatória, sem qualquer critério objetivo, como a que procederam as empresas que administram o Grupo - Distribuição Nacional S/A Administração Serviços Gerais e Companhia Brasileira de Administração e Serviços -, quando do rateio dos serviços por elas prestados (a autuada não possui funcionários próprios), não encontra respaldo na legislação fiscal.

9. Com efeito, o art. 183, I do RIR/80 estabelece que os componentes do custo de produção de bens e serviços são tão-somente os valores dos insumos aplicados na obtenção do produto oferecido pela empresa. Da mesma maneira o art. 191 do RIR/80 dispõe que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora.

10. Portanto, independentemente de a empresa pertencer a um Grupo econômico ou ser estabelecimento único, deve ter em mente que é uma entidade autônoma e que deve identificar cabalmente as receitas, os custos e as despesas que lhe são próprios. Intimada (fls. 60) a com



PROCESSO NR. 10768-014.275/90-13

Acórdão nr. 101-86.149

provar a efetividade dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas retromencionados e a esclarecer e demonstrar os critérios por elas utilizados, a autuada não logrou fazê-lo.

11. Não fossem esses os argumentos, cabe frisar que no caso dos autos há uma desproporção enorme entre o montante de custos e despesas operacionais (Cr\$ 1.555.083.591) e o valor da receita bruta de prestação de serviços (Cr\$ 30.223.372), sendo este último cinquenta vezes menor do que aquele, o que evidencia que dispêndios contraídos pelos vários entes jurídicos componentes do conglomerado econômico foram concentrados na contabilidade da autuada, com vistas a reduzir substancialmente o lucro decorrente das aplicações financeiras.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

